

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.016.656
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA**
: **DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO APARECIDO ROSSI**
ADV.(A/S) : **LUIS ANTONIO ROSSI**

Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

1. As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

3 . Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de

ARE 1016656 AGR / DF

honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.016.656
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA**
: **DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO APARECIDO ROSSI**
ADV.(A/S) : **LUIS ANTONIO ROSSI**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário sob os argumentos de que (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre as Leis n. 8.847/1994 ou 9.393/1996, razão pela qual incide a Súmula 284 do STF; e (b) mesmo que superado esse óbice, a controvérsia seria de natureza infraconstitucional.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a interposição dos embargos de declaração afasta a aplicação da Súmula 284; e (b) a solução da controvérsia dispensa a análise da legislação ordinária, uma vez que a ofensa à Constituição é direta. No mais, renova as razões expostas no apelo extremo

Intimada para se manifestar, a parte contrária não veio aos autos.

É o relatório.

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.016.656
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Eis a decisão ora agravada:

“Decisão

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que recebeu a seguinte ementa (fl. 1, Vol. 6):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXERCÍCIO 2006 - PRESCRIÇÃO. Segundo os termos do art. 174 do CTN, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de contribuição sindical, contados da data de sua constituição, que, na hipótese, se deu na data do lançamento das guias de recolhimento da contribuição sindical rural, em janeiro de 2006. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

Nas razões recursais, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi alegada violação ao art. 146, II, b, da CF/88.

É o relatório. Decido.

Nas razões do apelo extremo, pleiteia-se a reforma do acórdão recorrido para que seja decretada *a inconstitucionalidade da premissa de que os artigos 24, inciso II, da Lei nº 8.847/94, e 17, inciso II, da Lei nº 9.393/96 pudessem dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (...)* (fl. 14, Vol. 28).

Ocorre que o Tribunal de origem, ao negar provimento aos

ARE 1016656 AGR / DF

embargos de declaração opostos pela ora recorrente, confirmou o julgado da 7ª Turma do TST, que, no julgamento do agravo de instrumento, apenas se manifestou sobre a prescrição do crédito tributário, nada aduzindo sobre as Leis 8.847/1994 ou 9.393/1996. Colhe-se do acórdão dos embargos o seguinte excerto (fl. 3, Vol. 14):

Ademais, registre-se que o Tribunal Regional não emitiu tese específica a respeito da matéria constante do art. 24, I, da Lei 8.847/94, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Portanto, revela-se infundado o inconformismo da embargante, que, aliás, se utiliza inadequadamente dos embargos de declaração para obter reexame de matéria já apreciada, tendo em vista que o julgado não padece de nenhuma das imperfeições enumeradas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim, emerge como óbice ao conhecimento do presente recurso extraordinário o obstáculo constante da Súmula 284 d STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, a controvérsia a respeito da contribuição rural, regulada pelas Leis 8.847/1994 e 9.393/1996, é de natureza infraconstitucional. Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição Sindical Rural. Execução forçada. Lançamento. Decadência. Termo inicial. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu a matéria exclusivamente com base na legislação infraconstitucional de regência (Decreto 1.166/71; Lei 8.847/94; CLT, arts. 578, 579, 587; Lei 9.393/96

ARE 1016656 AGR / DF

e Código Tributário Nacional). É evidente a ausência de matéria constitucional a ser analisada, sendo certo que a afronta aos dispositivos constitucionais tidos por violados, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora agravada não apresentou contrarrazões ao recurso. (ARE 949.298-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2017)

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.9.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 885.070-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/6/2015)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

ARE 1016656 AGR / DF

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. “

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.016.656

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO (208128/SP)

AGDO.(A/S) : ANTONIO APARECIDO ROSSI

ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO ROSSI (155723/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma